



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 12,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo da publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	As três séries	Kz 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz 25 400,00	
	A 2.ª série	Kz 17 380,00	
	A 3.ª série	Kz 10 700,00	

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

**Resolução n.º 14/01**

Sobre a execução do Programa Económico e Social do Governo para o ano 2001

**Resolução n.º 15/01**

Recomenda ao Governo a apresentar à Assembleia Nacional os balanços trimestrais sobre a execução orçamental

**Resolução n.º 16/01**

Aprova os pontos constantes no documento sobre questões internas da Assembleia Nacional, apreciadas na Sessão Plenária do dia 21 de Fevereiro de 2001

### Presidência da República

**Despacho n.º 25/01**

Aprova o regulamento interno do Gabinete do Presidente da República — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente despacho

### Conselho de Ministros

**Decreto n.º 16/01**

Sobre o subsídio de aleitamento aos beneficiários do sistema de Segurança Social

**Decreto n.º 17/01**

Actualiza o subsídio de funeral — Revoga o Decreto n.º 24/00, de 5 de Maio

**Decreto n.º 18/01**

Ajusta as tabelas salariais dos vencimentos base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

**Decreto n.º 19/01**

Cria o Fundo para a Paz e Reconciliação Nacional (FUPRENA) e aprova o seu regulamento

**Decreto n.º 20/01**

Estabelece o regime remuneratório especial para o pessoal de direcção, chefia e da carreira técnica de inspecção — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

**Decreto n.º 21/01**

Da nova redacção aos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho — Revoga o Decreto n.º 13/98, de 5 de Junho

**Decreto n.º 22/01**

Dá nova redacção ao artigo 10.º do Decreto n.º 44/94, de 28 de Outubro, que cria o Fundo de Apoio Social (FAS)

**Resolução n.º 8/01**

Aprova o Acordo Geral de Cooperação Económica, Científica e Técnica, celebrado entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Coreia do Sul

**Resolução n.º 9/01**

Cria a Comissão Executiva Eclipse do Sol 2001, subordinada à Comissão Interministerial do Eclipse do Sol e aprova o seu regulamento

### Ministério das Finanças

**Despacho n.º 97/01**

Determina que o pagamento de salários dos titulares de cargos políticos, de direcção e chefia, dos docentes universitários, dos Magistrados, dos oficiais das Forças Armadas e da Polícia Nacional será efectuado, por crédito em contas bancárias, a serem abertas nos bancos indicados pelo Ministério das Finanças

**Despacho n.º 98/01**

Recomenda que as unidades orçamentais enviem ao Gabinete de Informática do Ministério das Finanças até ao dia 17 de Abril de 2001 os dados cadastrais e a ficha de abertura da conta bancária das entidades referidas no n.º 1 do Despacho n.º 97/01, de 6 de Abril

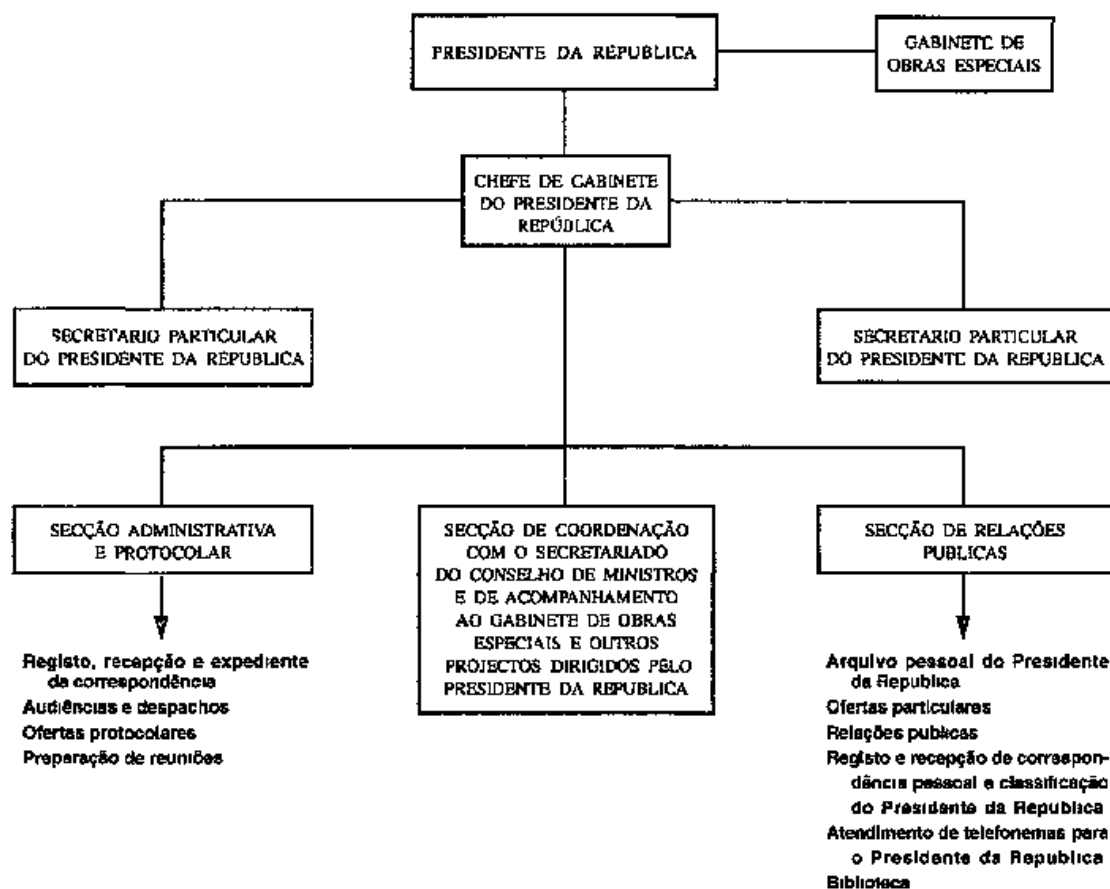
## ASSEMBLEIA NACIONAL

**Resolução n.º 14/01**  
de 6 de Abril

Considerando que a Assembleia Nacional na sua reunião plenária de 6 de Março de 2001, aprovou o Programa Económico e Social do Governo para o ano 2001,

Considerando que o parecer da Comissão de Economia e Finanças, reflecte no geral as preocupações manifestadas pelos Deputados desta magna Assembleia sobre o mesmo, tendo sido adoptado pelo respectivo plenário,

## Organigrama do Gabinete do Presidente da República



## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 16/01  
de 6 de Abril

Considerando que a atribuição do subsídio de aleitamento concorre para a administração de uma alimentação condigna aos recém-nascidos e se apresenta como um mecanismo eficaz de protecção à saúde e à infância

Havendo a necessidade de se proceder à regulamentação da sua atribuição prevista no artigo 25.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro

Nestes termos, ao abrigo da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente diploma regulamenta a atribuição do subsídio de aleitamento aos beneficiários da Segurança Social

ARTIGO 2.º  
(Noção)

O subsídio de aleitamento é uma prestação pecuniária que se destina a compensar os encargos resultantes da administração de um regime alimentar aos descendentes do beneficiário durante o primeiro ano de vida

ARTIGO 3.º  
(Titularidade)

São titulares do subsídio de aleitamento os beneficiários inscritos no Sistema de Segurança Social

ARTIGO 4.º  
(Período de garantia)

O período de garantia para o acesso ao subsídio de aleitamento é de seis meses com entrada de contribuições seguidas ou interpoladas nos últimos 12 meses

ARTIGO 5.º  
(Requerimento)

1 O subsídio de aleitamento deve ser requerido com o subsídio de maternidade para as mulheres, devendo ser considerados para efeito os respectivos meios de prova

2 No caso dos titulares serem homens, o subsídio deve ser requerido nos primeiros 30 dias após ao nascimento do filho mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) fotocópia dos bilhetes de identidade dos cônjuges,
- b) fotocópia do agregado familiar,
- c) documento da maternidade que atesta o nascimento do filho

3 Os serviços do Instituto Nacional de Segurança Social poderão exigir a apresentação dos originais dos documentos referidos no número anterior sempre que se justificar

**ARTIGO 6.º**  
(Pagamento)

O subsídio de aleitamento é pago 30 dias após o nascimento da criança nos casos previstos no n.º 1 do artigo anterior e 30 dias após o requerimento nos casos previstos no n.º 2 do mesmo artigo

**ARTIGO 7.º**  
(Montante)

O montante do subsídio de aleitamento é fixado em Kz 250,00/mês por um período de 12 meses, pagos numa única prestação

**ARTIGO 8.º**  
(Cumulação)

O subsídio de aleitamento não é cumulável caso ambos os cônjuges sejam beneficiários, devendo para o efeito prevalecer o direito da mulher no requerimento do benefício

**ARTIGO 9.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

**ARTIGO 10.º**  
(Vigência)

O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Março de 2001

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Decreto n.º 17/01**  
de 6 de Abril

Havendo necessidade de se proceder à actualização do subsídio de funeral, com vista a torná-lo mais eficaz,

Considerando o disposto no artigo 79.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro,

Nos termos das disposições combinadas na alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**ARTIGO 1.º**  
(Montante)

O subsídio de funeral é fixado em Kz 3000,00

**ARTIGO 2.º**  
(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 24/00, de 5 de Maio

**ARTIGO 3.º**  
(Vigência)

O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Maio de 2001

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Decreto n.º 18/01**  
de 6 de Abril

Convindo ajustar os vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreiras do sector da saúde, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — São aprovadas as tabelas salariais que constituem anexos I, II e III ao presente decreto, para ajustamento dos vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde

Art. 2.º — A presente medida não abrange os subsídios não previstos na legislação vigente

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art. 4.º — As dúvidas que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Março de 2001

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS